A C Ó R D Ã O

TC-009151.989.24-1 – Instrumentos Contratuais.

Contratante: Prefeitura Municipal de Registro.

Contratada: Evolução Serviços e Soluções Ambientais Ltda.

Objeto: Serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos orgânicos e não recicláveis até o aterro municipal.

Responsável: Nilton José Hirota da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 13/03/24.

Advogados: Kátia Regina da Silva (OAB/SP nº 215.036), Gabriela Samadello Monteiro de Barros (OAB/SP nº 304.314), Thays Mattos Melo (OAB/SP nº 457.065), Carolina Megale de Araújo Andrade (OAB/MG nº 214.194) e outros.

Procurador do Ministério Público de Contas: José Mendes Neto.

TC-015572.989.24-2 – Instrumentos Contratuais.

Contratante: Prefeitura Municipal de Registro.

Contratada: Evolução Serviços e Soluções Ambientais Ltda.

Objeto: Serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos orgânicos e não recicláveis até o aterro municipal.

Responsável: Nilton José Hirota da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 06/06/24.

Advogados: Kátia Regina da Silva (OAB/SP nº 215.036), Gabriela Samadello Monteiro de Barros (OAB/SP nº 304.314), Thays Mattos Melo (OAB/SP nº 457.065), Carolina Megale de Araújo Andrade (OAB/MG nº 214.194) e outros.

Procurador do Ministério Público de Contas: José Mendes Neto.

> **EMENTA: TERMOS ADITIVOS. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS ORGÂNICOS E NÃO RECICLÁVEIS. ATOS ANTECEDENTES JULGADOS DEFINITIVAMENTE IRREGULARES. PERPETUAÇÃO DOS VÍCIOS. ACESSORIEDADE. IRREGULARIDADE.**
> Atos subsequentes que visaram protrair avença definitivamente condenada pelo Tribunal de Contas, perpetuando os vícios objurgados em instrumentos primitivos, estão inexoravelmente comprometidos em face do postulado da acessoriedade, de acordo com sedimentada jurisprudência desta e. Corte.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a e. 2ª Câmara, em

sessão de 05 de novembro de 2024, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu julgar irregulares o Oitavo e o Nono Termos Aditivos ao Contrato firmado entre a Prefeitura de Registro e a empresa Evolução Serviços e Soluções Ambientais, determinando as comunicações a que aludem os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

Publique-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2024.

ROBSON MARINHO - Presidente e Relator

scr